



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 161/2021

Certifico, para as devidas fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E.
Data: 07/04/2021
C/27a Juiz de Sa
Secretaria Executiva do Registro de Atos
Legislativos do Poder Executivo

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.471/2020, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que *“Dispõe sobre a Sistematização da Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que pretende instituir uma Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

A notificação compulsória, segundo o art. 2º do projeto de lei nº 1.471/2020, *“consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação”*.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde opinou pelo veto total ao projeto de lei nº 1.471/2020.

Ao instituir ações que devem ser realizadas pelo Poder Público, criam-se atribuições para secretarias e órgãos do Estado, confrontando o disposto na Constituição Estadual.

São de iniciativas privativas do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do



ESTADO DA PARAÍBA

Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**". (**grifo nosso**)

De fato, conforme previsto no art. 2º do projeto de lei, no âmbito da administração pública estadual, órgãos públicos estarão obrigados a encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação. Isso vai demandar atitudes concretas do órgão que encaminha e do órgão destinatário para garantir exequibilidade à lei.

A organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos e servidores do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Ademais, a relação hierárquica no âmbito da administração pública está dentro do que se tem por regime jurídico administrativo, cuja competência para iniciar o processo legislativo é do Chefe do Poder Executivo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

(STF-0187433) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A **VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL** NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO**



ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da Administração Pública. Violação do art. 61, § 1º, “c” e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3980/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Rosa Weber. j. 29.11.2019, unânime, DJe 18.12.2019).

No mais, com o devido respeito ao autor do projeto de lei, não vejo pertinência em fazer das unidades de saúde o setor a recepcionar as vítimas de assédio moral enumerado no art. 3º. Por que mandar para uma unidade de saúde a suposta vítima de assédio moral consistente na divulgação de boatos ofensivos sobre a moral do servidor? Também não entendo plausível encaminhar para unidade de saúde alguém que sofreu crítica acerca de sua vida particular.

Encarece frisar ainda que o assédio moral no âmbito profissional é crime e a sua apuração e punição já dispõem de regulação própria. Por conseguinte, o veto que estou apondo ao projeto de lei nº 1.471/2020 não trará qualquer prejuízo para eventual responsabilização daquele que tenha sua conduta enquadrada como prática de assédio moral.

Enfim, embora veja boas intenções na proposta parlamentar, o projeto é inconstitucional e contraria o interesse público por instituir obrigações, no mínimo,



ESTADO DA PARAÍBA

desnecessárias.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.471/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

07/04/2021
Crista Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 650/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.471/2020
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO

João Pessoa, 06/04/2021

Dispõe sobre a Sistematização da Notificação
Compulsória de Assédio Profissional no
âmbito do Estado da Paraíba e dá outras
providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Sistemática de Notificação Compulsória de Assédio Profissional no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Notificação Compulsória consiste em incumbir aos órgãos públicos e empresas a obrigatoriedade de encaminhar a vítima do assédio a uma unidade de saúde, onde fará a devida notificação.

Art. 3º Na relação hierárquica, o assédio profissional pode ocorrer nas seguintes formas:

- I - passar tarefas humilhantes;
- II - falar com o servidor, estagiário ou terceirizado aos gritos;
- III - difundir rumores a respeito do servidor, estagiário ou terceirizado;
- IV - não levar em conta seus problemas de saúde;
- V - criticar a vida particular do servidor, estagiário ou terceirizado;
- VI - delegar tarefas impossíveis de serem cumpridas;
- VII - não atribuir atividades ao servidor, estagiário ou terceirizado, provocando a sensação de inutilidade e de incompetência;
- VII - vigiar excessiva e individualmente o servidor;
- VII - limitar o número de vezes e monitorar o tempo que o servidor, estagiário ou terceirizado possa utilizar o banheiro;
- IX - divulgar boatos ofensivos sobre a moral do servidor, estagiário ou terceirizado.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará a empresa infratora a sanção de multa que varia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em caso de órgão público, o responsável responderá nos termos da Lei Complementar nº 58/03.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 11 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the printed name and title.